



ESTADO DA BAHIA

Câmara de Vereadores do Município de Xique-Xique

02. Via - Prefeitura.

Devolução com anotações
de Sanção ou Veto no
prazo da Lei.

AUTÓGRAFO N.º 009/90

PROJETO DE LEI N.º 012, DE 06 DE agosto 1990.

AUTOR: Vereador Sérgio Luiz Figueiredo Nogueira - PC do B.

EMENDA: - Nihil.

DELIBERAÇÃO/VOTAÇÃO Sessões Ordinárias dos dias 09/8 e 11 e 18/19/1990,
com Parecer n.º 009/90 da Comissão de Educação Saúde Obras e Ser-
viços Públicos, favorável pelo voto da unanimidade. - Aprovado /
10 votos em apreciação final. - Não votou o Presidente. - Ausen-
tes os Vereadores Dario A. de Figueiredo e Valmir Magalhães. -

(Transcrição da Redação ORIGINAL. - Ressalvado o cabeçalho, na forma de)
(promulgação e ordem de execução).

Disciplina a coleta, destinação e tra-
tamento do lixo hospitalar, e dá outras //
providências.

O Prefeito Municipal de Xique-Xique, Estado da Bahia.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os hospitais, farmácias, laboratórios ou quaisquer outros estabelecimentos de prestação de serviços ambulatoriais e de atendimento de saúde, capazes de produzir resíduos sólidos contaminados por agentes patogênicos, deverão separá-los dos demais.

§ 1º - Os resíduos deverão ser acondicionados em recipientes diferenciados dos demais, através da cor específica (vermelha) e/ou da inscrição "PERIGO LIXO HOSPITALAR".

§ 2º - Administração Municipal ou qualquer outro órgão responsável pela coleta do lixo, deverá dotar o veículo coleto de compartimento destinado a receber apenas o lixo hospitalar, no seu transporte ao local de incineração.

Art. 2º - Os resíduos sólidos a que se refere o art. 1º desta Lei, serão obrigatoriamente incinerados.

Parágrafo Único - A incineração deverá ser feita, preferencialmente, no incinerador da Unidade Mista da Fundação SESP, ressalvada a hipótese de o estabelecimento possuir as mesmas condições.

Art. 3º - As instituições e estabelecimentos envolvidos terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adotarem as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * * * *

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1990.

Domingos Alves da Costa
PRESIDENTE

LEI N.º 321
SALVADOR 1990 09/11/90